



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000860/94-29  
Recurso nº. : 118.815  
Matéria : IRPF – Ex: 1993  
Recorrente : ANA CRISTINA MARANHÃO DIAZ  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 18 de agosto de 1999  
Acórdão nº. : 104-17.158

**DECADÊNCIA** - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

**DEDUÇÃO - LIVRO CAIXA** - Optando pela escrituração de livro caixa, somente é admitida a dedução da remuneração, e dos emolumentos pagos a terceiros e das despesas de custeio devidamente pagas e necessárias à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA CRISTINA MARANHÃO DIAZ.

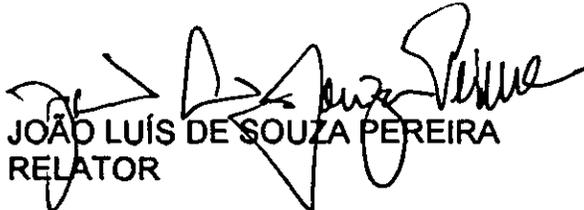
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e Remis Almeida Estol que proviam parcialmente o recurso para excluir da glosa os valores relativos às despesas com alimentação.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000860/94-29  
Acórdão nº. : 104-17.158

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000860/94-29  
Acórdão nº. : 104-17.158  
Recurso nº. : 118.815  
Recorrente : ANA CRISTINA MARANHÃO DIAZ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve parcialmente a exigência do IRPF no exercício 1993, ano-calendário 1992, decorrente da glosa de deduções do livro caixa realizadas pela sujeito passivo, conforme apurado na notificação de lançamento e seus anexos de fls. 263/279.

Às fls. 283/288, a sujeito passivo apresenta sua impugnação através da qual sustenta, em síntese, que: (a) na qualidade de serventuária da justiça tem direito a manter a escrituração de suas receitas e despesas através de Livro Caixa, devidamente escriturado na forma da lei; (b) ao término da ação fiscal teve glosada despesas necessárias à percepção de seus rendimentos; (c) as despesas não identificadas decorrem de um lapso de funcionário que deixou de solicitar a nota fiscal; (d) que tais despesas são de pequeno valor e constituem exceção; (e) os materiais de construção foram adquiridos em pequena quantidade e serviram para a construção de prateleiras em blocos de cimento; (f) as despesas com alimentação de empregados são de valor modesto e decorreram da impossibilidade do Cartório filiar-se ao PAT; (g) as passagens aéreas são provenientes de compromissos para discutir matéria de interesse dos titulares do Cartório e que demais comprovantes não foram guardados porque não esperavam tal exigência; (h) a locação de veículo ocorreu quando uma das titulares do cartório se encontrava impossibilitada de efetivar o serviço de entrega de documentação à rede bancária; (i) as doações a entidades filantrópicas foram efetuadas a entidades de utilidade pública, que seriam dedutíveis na declaração de pessoa física; (j) a despesa lançada a maior foi estomada no mês subsequente; (l) as despesas contabilizadas em duplicidade foram uma liberalidade em manter a remuneração de um funcionário que, saído de férias, recebeu adiantamentos devidos. Juntou os documentos de fls. 289 a 501.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000860/94-29  
Acórdão nº. : 104-17.158

Na decisão de primeiro grau (fls. 507/515), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE manteve parcialmente a exigência para o fim de: (a) afastar a glosa da despesa lançada a maior no valor de Cr\$ 132.412,05 e (b) aplicar os termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 46/97 ao lançamento.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls.521/526), suscitando preliminar de decadência e ratificando os argumentos da impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, o processo é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000860/94-29  
Acórdão nº. : 104-17.158

V O T O

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, afasto a preliminar de decadência arguida no recurso voluntário. A notificação de lançamento de fls. 263 foi emitida em 01/9/97, relativa a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre o janeiro e dezembro de 1992. A declaração de ajuste anual da recorrente foi apresentada em 21/6/93 (fls. 47).

Assim, considerando a entrega da declaração como termo inicial da contagem do prazo decadencial, não há que se falar em decadência. Mas, mesmo que se aplicasse a regra do art. 173 do Código Tributário Nacional, melhor sorte não assistirá à recorrente, porque neste caso o termo inicial seria 1º de janeiro de 1994.

Em resumo, a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

Inegavelmente, a atividade exercida pela recorrente permite a dedução das despesas escriturada em livro caixa. Por outro lado, a denominada dedução das despesas em livro caixa não é ampla, restringindo-se às despesas relacionadas no art. 6º da Lei nº 8.134/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000860/94-29  
Acórdão nº. : 104-17.158

Também é imprescindível que as despesas estejam embasadas em documentação hábil e idônea. Assim, de plano, deve-se afastar a dedução de despesas amparadas em mero tíquete ou cupom de caixa registradora.

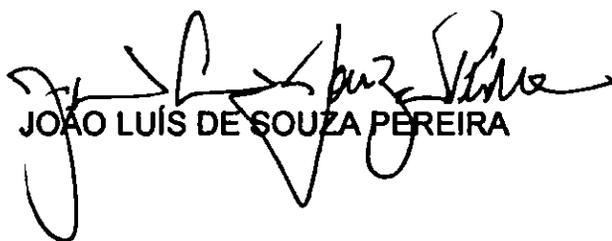
No caso dos autos, verifico que a única irregularidade do lançamento já foi reconhecida pela autoridade julgadora de primeira instância, como "Despesas Lançadas a Maior".

As demais despesas, pelos próprios fundamentos adotados pelo julgador singular, não merecem ter a dedutibilidade reconhecida.

À guisa de maior esclarecimento, permito-me destacar que as despesas com alimentação de empregados não comportam a dedução, ainda que embasadas em documentos idôneos, vez que não se incluem no conceito de remuneração de empregados, tampouco constituem encargo trabalhista ou previdenciário. Também constato que, além dos motivos relacionados na decisão de primeira instância, a totalidade dos documentos que embasam as doações a entidades filantrópicas não são hábeis para o aproveitamento da dedução, ainda que no campo próprio da declaração de ajuste anual.

Por tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA